



IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN: 2594-5688

secretaria@sbap.org.br

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

DIREITO DE ACESSO À DE INFORMAÇÃO PÚBLICA (LIBERDADE DE INFORMAÇÃO) E POPULAÇÃO NEGRA: BREVES REFLEXÕES SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL

ANA CLAUDIA FARRANHA,

GRUPO TEMÁTICO: 13 Relações Raciais e Interseccionalidade na Administração Pública

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.
Sociedade Brasileira de Administração Pública
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

Direito de acesso à de informação pública (Liberdade de informação) e população negra: breves reflexões sobre o racismo estrutural

Resumo:

Este artigo refere-se à primeira das reflexões no marco de uma pesquisa mais ampla intitulada “Direito de acesso à informação pública no Brasil e Estados Unidos: contexto institucional para a população negra”. Para a discussão proposta analiso o caso do Massacre do Jacarezinho, ocorrido em maio de 2021, e questiono que aspectos o episódio traz para pensar as conexões entre racismo e direito de acesso à informação pública. O caso é analisado à luz do Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (setembro de 2021) e de reportagens vinculadas à época, bem como aponta aspectos da literatura sobre transparência, declaração de sigilo e gestão da informação e direito à memória e verdade. Também, ainda que muito preliminarmente, abordo aspectos do conceito de interseccionalidade e elaborações na perspectiva dos estudos sobre a questão racial. Por fim, as conclusões destacam pontos chaves para o aprofundamento da pesquisa.

Palavras-chave: Direito de Acesso à Informação, Transparência, Lei de Acesso à Informação, Racismo estrutural, Discriminação indireta

Introdução:

O direito de acesso à informação pública é um dos mais importantes para a promoção da democracia. A Declaração de Direitos Humanos aponta no artigo 19 que "todos têm direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de manter opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer mídia e independentemente das fronteiras." Outros tratados internacionais apontam a mesma perspectiva, notadamente:

a) os Pactos de Nova York, especificamente os Pactos de Direitos Civis e Políticos (1966), que diferem da UDHR apenas em um debate quanto à natureza, pois trata-se de um tratado internacional, o que no sentido técnico não é observado no DUDH.

b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PSJCR, 1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, afirma que "todos têm direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias de qualquer tipo, independentemente das fronteiras, seja verbal ou por escrito, ou impressas ou em forma artística, ou por qualquer meio de sua escolha" (Organização dos Estados Americanos, 1969, Art. 13).

As principais ideias contidas nesses documentos referem-se à liberdade de expressão, ao direito de ser informado (informar, ser informado); o direito à comunicação - acesso à infraestrutura e meios de comunicação; transparência como elemento democrático e direito à informação pública.

Em um estudo recente, Mendel (2008) menciona um estudo abrangente entre as nações do

mundo que aprovou legislação nesse sentido e aponta alguns dos princípios para a criação de um regime público de acesso à informação. Assim, várias nações do mundo aprovaram legislação para implementar esse direito. A Suécia foi a primeira a aprovar sua legislação original sobre acesso à informação pública em 1776.

Da mesma forma, o Brasil estabelece em sua Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação pública e regulamentá-la em 2011 por meio da Lei 12.527/2011, que vem sendo implementada desde então.

Minha pesquisa tem buscado entender como o governo no Brasil vem implementando o direito ao acesso à informação pública. Para tanto, o conceito de contexto institucional (LEJANO, 2006) é útil pois permite entender os avanços e desafios colocados pela burocracia pública para tornar esse direito efetivo (BATAGLIA & FARRANHA, 2019 a, b, BATAGLIA & FARRANHA, 2018). Entretanto, algumas questões são muito importantes para entender a relação entre os Direitos à Informação e o racismo estrutural. Algumas perguntas são centrais para estabelecer essa relação: quais são os desafios para que as pessoas negras tenham esse direito implementado? Quais são os mecanismos institucionais que permitem a luta contra o racismo pela transparência pública? Como a dimensão racial é considerada na política de direito de acesso à informação?

Uma breve análise internacional indica que a maioria dos pedidos de acesso à informação pública são feitos por homens com diploma universitário. (CALLAND, BENTLEY, 2013, p.96). No Brasil, no que se refere aos pedidos de acesso à informação em nível subnacional (estados e municípios), são dados os seguintes percentuais para o perfil das pessoas que solicitam acesso à informação: no âmbito estadual, 28% são solicitados por funcionários públicos e, em pedidos de acesso à informação em nível federal, esse percentual é de 22% realizado pelos funcionários públicos. (MICHENER, G.; CONTRERAS, E.; NISKIER, I., 2017, p.15)

Por exemplo, um estudo do perfil das pessoas que fazem pedido de acesso à informação pública nos EUA indica que 73,3% são de particulares; 14,6% são de pessoas presas; 4,6% de acadêmicos e historiadores; 3,3% da mídia de notícias; 2,6% de escritores e autores freelancers; 0,8% de organizações; 0,08% de funcionários atuais. (LEE, 2001)

Esta breve demonstração aponta como são importantes as investigações acerca de como os movimentos sociais fazem uso do Direito de Acesso à Informação. Nesse caso, meu interesse é destacar como a população negra usa esse direito. Quem busca informações sobre a população negra? A população negra está solicitando informações públicas sobre si mesma? São pesquisadores? São

indivíduos da sociedade civil?

Um rápido levantamento (2020) sobre pedidos de acesso à informação na *Controladoria Geral da União* (CGU) a partir de 2015, com os termos de pesquisa "população negra" (alguns resultados); "política racial" (sem resultados); "raça" (diversos resultados) aponta que os órgãos públicos mais procurados são o Ministério da Família, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério da Saúde (neste órgão, os temas referem-se à categorização de dados nos sistemas existentes no Ministério da Saúde); competições; definições; Classificações do IBGE; planos para promover a igualdade racial. Uma leitura das solicitações indica que na maioria das vezes são feitas por pesquisadores do assunto.¹ Minha pergunta é: como a população negra tem esse direito implementado?

Buscando respostas bem preliminares, há um fato especial, ocorrido em maio de 2021, que é útil para entender alguns aspectos deste problema. Trata-se do Massacre do Jacarezinho². Uma operação policial que assassinou 28 pessoas (27 moradores e 1 policial) e cujas informações públicas foram escondidas da população, usando um mecanismo institucional chamado “declaração de sigilo”³. Ainda que o mesmo tenha sido retirado da ação policial⁴, há nesse episódio uma série de reflexões sobre direito de acesso à informação e discriminação (ainda que de maneira estrutural e indireta)

Assim, esse ensaio procura assinalar as possíveis conexões entre o direito de acesso à informação e racismo estrutural, descrevendo o caso do “Massacre do Jacarezinho”, apresentando as críticas sobre os mecanismos de implementação das leis de acesso à informação, destacando aspectos formais que indiretamente favorecem a discriminação (Rodrigues e Michtner, 2018) e formas de gestão do mecanismo de sigilo (Rodrigues, 2020) e finalizando com algumas questões para o aprofundamento da pesquisa.

Teoricamente, minha intenção é discutir como esse Direito, que apresenta uma abordagem

¹ O levantamento foi realizado a partir de 2015, já que a Controladoria-Geral da União (CGU) só tem dados a partir deste ano.

² - Essa operação foi chamada oficialmente de Operação Exceptis, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

³ - Esse mecanismo encontra-se previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011) e se apresenta como exceção à regra, tendo procedimentos e situações muito específicas para sua declaração.

⁴ - O sigilo sobre os documentos das operações policiais foi colocado pela Secretaria de Polícia Civil no dia 06 de maio de 2021. Na sequência, por ordem judicial (comento o fato mais a frente), o mesmo foi retirado, restando sob embargo as informações consideradas estratégicas e inteligência policial.

liberal tradicional, pode ser entendido do ponto de vista da interseccionalidade. Dessa forma, é importante destacar Carbado et all (2013), que apontam como essa categoria pode gerar "novos insights a partir de dados que não são inicialmente enquadrados através de um prisma interseccional". A interseccionalidade também pode ser útil para a compreensão dos diversos contextos institucionais que resultaram em diferentes focos no acesso à informação das pessoas negras.

2 O Massacre do Jacarezinho: racismo na implementação da Lei de Acesso à Informação?

Denominada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro de Operação Exceptis, essa operação ocorreu quando havia uma proibição expressa do Supremo Tribunal Federal que por meio de decisão na Ação por Descumprimento de Preceito (ADPF) no. 635⁵, de realização de operações policiais nas favelas cariocas, salvo se por circunstâncias excepcionais. Isso justifica o nome da operação, mas, cabe perguntar: qual excepcionalidade envolveu essa ação?

Esse ensaio não tem por finalidade discutir a ação em si, entretanto, interessa-me identificar como aspectos que envolvem a produção e a comunicação da informação pública foram tratados nesse caso. Assim, destacarei pontos do relatório produzido Conselho Nacional de Direitos Humanos (setembro de 2021). A partir de uma investigação dos fatos ocorridos nesse episódio, com a realização de uma missão ao Rio de Janeiro (08 e 09 de junho de 2021 e reuniões *on line* ao longo do mês), o Conselho solicitou, dentre outras informações: a motivação para a realização da Operação Exceptis durante a vigência da decisão liminar no âmbito da ADPF nº 635, a justificativa de excepcionalidade para a realização da operação, bem como apontou informações preliminares que podem auxiliar na investigação do que aconteceu naquele 06 de maio (data do massacre)

Ao analisar algumas das questões levantadas pela documento, elas dizem respeito a informações relativas ao procedimentos transparentes de intervenção tática, uso de grupos especializados, protocolos de uso de armamentos letais e menos letais, uso proporcional da força,

⁵ - Essa é uma ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade, na qual os autores alegam que uma determinada situação afronta os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico e, que, portanto, merecem reparação imediata. No caso da ADPF 635, tratou-se de ação impetrada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com objetivo de que ações policiais e de segurança pública fossem suspensas, nas favelas do Rio de Janeiro. O fundamento para tal pedido é a alta e excessiva letalidade dessas ações. A ação ainda não teve seu julgamento em definitivo ainda, mas, em decisão preliminar o Ministro do STF – Edson Fachin – proibiu a continuidade das operações policiais (todas muito violentas e com muitas mortes) nas favelas do Rio de Janeiro

procedimentos de segurança dinâmica, assistência a eventuais vítimas e, sobretudo procedimentos de inteligência e coordenação de informações entre forças de segurança, sugerindo que tais medidas poderiam ter sido usadas como instrumentos efetivos para prevenir mortes absolutamente evitáveis – ao mesmo tempo em que se cumpre a lei. (CNDH, 2021, p. 24).

Parece que, ao contrário das boas práticas em ações de combate à criminalidade, aquelas realizadas pela Polícia Civil nesse massacre foram “ações tensas, conflituosas e despreparadas, que colocam em risco a vida de pessoas em geral, em conhecidas trocas de tiros e outras situações semelhantes.” (CNDH, 2021, p. 24)

O relatório aponta, também, o envolvimento da polícia carioca com massacres. “As polícias do Estado do Rio de Janeiro passaram a responder por uma proporção considerável de mortes: em 2013, as polícias do Rio de Janeiro respondiam por 13% dos homicídios, em 2018, ano em que ocorreu a intervenção federal, esse número passou para 28%, e no ano de 2019, as polícias passaram a ser responsáveis por quase 40% de todas as mortes no Estado.” (CNDH, 2021, p.24). Nesse sentido, a decisão preliminar da ADPF 635 proíbe que essas ações continuem e exige do governo do estado medidas para mitigar a situação.

Outro elemento importante na apuração feita pelo CNDH refere-se à ausência de um órgão pericial independente no Estado do Rio de Janeiro, o que, segundo os Conselheiros, contribui para diversas lacunas no processo investigativo sobre o ocorrido em Jacarezinho. Afirmam, que embora o Estado disponha de uma estrutura para a realização de perícias, tais estruturas estão diretamente ligadas à Secretaria de Polícia Civil, retirando a autonomia necessária para conduzir perícias de forma absolutamente imparcial, conforme preconiza o Protocolo de Minnesota.

O relatório, também, destaca outros aspectos que problematizam o tema do Direito de Acesso e Liberdade de Informação. Informam que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) recebeu relatos de negação de acesso aos laudos de exames de corpo de delito das pessoas que foram presas na operação. Também houve relatos de que a direção do Instituto Médico Legal (IML) teria negado acesso as informações e nomes das pessoas presas e que os processos teriam sido inicialmente produzidos somente em formato físico, e só mais tarde foram digitalizados, quando a Defensoria Pública teve efetivo acesso e informou os números dos processos. Em outras palavras, teria havido um ocultamento total das provas e evidências que permitisse uma compreensão do que se passou naquela manhã na favela do Jacarezinho.

Entretanto, além da brutalidade que envolve o caso, o que parece mais chocante é a decretação

de sigilo de 05 anos sobre todas as operações policiais do Rio de Janeiro, feita no dia 25 de maio de 2021, impedido que os cidadãos e, principalmente, a população conhecessem a verdadeira história desta operação e de outras no mesmo estilo. Essa medida foi suspensa por decisão do Ministro Edson Fachim, que aponta em despacho judicial: “conceder o acesso às comunicações das operações policiais, assim como relatórios produzidos ao final das operações, ressalvado apenas as hipóteses em que haja informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento (...) das decisões cautelares proferidas no âmbito desta ADPF”.

Sobre essa declaração de sigilo (de 05 anos), cabe esclarecer que se trata de um instrumento previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, artigo 27 e subsequentes). Entretanto, para que tal ocorra, tendo em vista que essa é a regra e não a exceção, há uma série de procedimentos formais a serem seguidos. Dentre eles, o de que a autoridade máxima, em cada órgão deverá, anualmente, divulgar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (art. 30, Lei 12.527/2011).

Para essa pesquisa, foi feito em 20 de janeiro de 2022, um pedido de acesso à informação cujos fundamentos foram: a) se o sigilo colocado por esse órgão aos documentos da Operação Exceptis foi retirado a partir das decisões do STF na ADPF, 635; b) Se sim, como é possível ter acesso a esses documentos. Em resposta fornecida pelo órgão responsável, pude obter os relatórios de planejamento e o relatório final da operação. Entretanto, há várias partes do documento que estão ocultadas. Questionei as autoridades, em recurso, sobre as partes ocultas do relatório, sobre a existência de um rol de documentos colocados em sigilos, conforme revisão da Lei de Acesso à Informação e sobre a aplicação do artigo 40, do Decreto. As respostas podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

Quadro 1 - Recurso em pedido de acesso à informação – Massacre Jacarezinho (Operação Exceptis)

Pedido	Resposta
O sigilo foi mantido sob parte do relatório?	Esclarecemos que os sigilos do Planejamento Operacional e do Relatório Final da Operação Exceptis foi declinado haja vista que os relatórios foram anexados ao feito em atendimento ao pleito da inicial
Trata-se de sigilo	Sim

reservado ⁶	
Onde encontro o documento que justifica o sigilo nas partes que se encontram tarjadas no documento	Com relação às partes tarjadas junto aos documentos acostados ao feito, possuem amparo junto à decisão do Exmº Ministro Edson Fachin do dia 30/06/2021 junto à ADPF 635, onde determina: "...conceder o acesso às comunicações das operações policiais, assim como relatórios produzidos ao final das operações, ressalvado apenas as hipóteses em que haja informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento (...) das decisões cautelares proferidas no âmbito desta ADPF; (...)."
Onde encontro a lista de documentos declarados sob sigilo no Estado do Rio de Janeiro. Procurei junto a casa Civil e não encontrei.	A Secretaria de Estado de Polícia Civil não detém o acesso à lista de documentos declarados sob sigilo de outros órgãos do nosso estado, no entanto anexamos a este recurso a lista de documentos declarados sob sigilo no âmbito desta secretaria.
O artigo 40 ⁷ , do Decreto 46.475/2018 é aplicável a esse caso?	Para que o dispositivo seja aplicado no caso concreto é necessário que, após o devido processo legal, ou seja, ao final da apuração das condutas dos agentes envolvidos, haja pronunciamento formal em decisão exarada pelas autoridades julgadoras de que efetivamente houve uma violação dos direitos humanos.

Elaboração própria: a partir do Pedido de Acesso à Informação 23765/2021, respondido pela Divisão de Transparência da Secretaria de Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro

E, para finalizar esse tópico, cabe destacar as recomendações do CNDH para a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, no tema da informação, as quais referem-se ao estabelecimento de protocolos públicos e em linguagem acessível, em todos os meios disponíveis, que prevejam: a) realização de Operações em comunidades e favelas, os quais definam o controle de armamento letal e menos letal a ser utilizado; b) uso de aeronaves e veículos blindados, especificando

⁶ - Essa é uma tipologia da Lei de Acesso à Informação. Em seu artigo 24, a lei destaca que os prazos para o sigilo reservado são de 5 anos.

⁷ - Esse artigo traz previsão expressa de que "as informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado."

as hipóteses de seu uso de forma detalhada; c) diretrizes quanto à necessidade de cumprimento de mandados judiciais de forma simultânea, no formato de operação; d) prestação de atendimento médico e paramédico, inclusive mediante unidade móvel de atendimento emergencial, obrigatório nas operações, para profissionais de segurança e população (CNDH, 2021, p. 50). E, também, assinalam uma recomendação que se coloca contrariamente ao abuso do direito à liberdade expressão, sugerindo às autoridades da Polícia Civil que “em seus pronunciamentos e manifestações oficiais, abstenha-se de emitir juízos de criminalização quanto a pessoas, organizações sociais e movimentos de defesa de direitos humanos, competência essa exclusiva do Poder Judiciário” (CNDH, 2021, p. 50).

3 Lições para o Direito de Acesso à Informação: a população negra exerce esse direito?

Esse artigo teve por objetivo problematizar o direito ao acesso à informação e seu exercício pela população negra. Na literatura, há poucos estudos sobre esse tema. Pode-se citar o trabalho de Rodrigues e Michener (2018) que não trata diretamente do tema, mas, analisando 111 leis de acesso à informação pelo mundo e criando tipologias para aplica-la em 18 países, os autores buscam compreender como a identificação em pedidos de acesso à informação pode gerar discriminação nas respostas oferecidas. Os autores concluem apontando que é bastante heterógeno esse procedimento e que há necessidade de padronizar os requisitos de identificação e os processos de solicitação. Embora esse não seja o foco do trabalho, o estudo é importante, pois ele pode auxiliar no aprofundamento das questões levantadas na parte inicial deste trabalho.

Por outro lado, a discussão suscitada e a situação explorada ao longo da análise (Massacre de Jacarezinho) permite pensar o exercício do direito à informação pela população negra sob dois pontos de vista: a) a transparência e a gestão do sigilo (Rodrigues, 2000) e o b) o direito à memória e à verdade, contidos no acesso à informação pública (Batista, 2012).

Sobre a transparência e a gestão do sigilo, Rodrigues (2020) propõe uma tipologia para compreender as dimensões da transparência. São elas: a (1) transparência plena; a (2) transparência nominal; a (3) transparência condicionada; e a (4) transparência na atribuição e gestão de informações sigilosas. Em cada uma delas descreve processos e procedimentos em que a transparência pode ser exercida pelas organizações públicas. Para a transparência na atribuição e gestão de informações sigilosas, a autora afirma:

For confidentiality management, it is necessary to create diverse mechanisms to ensure that the democratic process legitimizes information secrecy (COLARESI, 2014; SAGAR, 2013). These institutional mechanisms, in turn, make ‘process transparency’ relevant. Much more than the inputs and outputs of classifications, the processes that manage and maintain them are the basis of the legitimacy of information secrecy. (Rodrigues, 2020, p. 249)

Com esse argumento, aponta alguns parâmetros que podem ser utilizados por organizações públicas nos processos de declaração de sigilo. São eles: (1) publication of the reasons documents may be classified; (2) establishing tests of public interest in information; (3) creation of autonomous bodies to control access to public information; and (4) partial disclosure of information, when only parts of a document are confidential (Rodrigues, 2020, p. 249).

No caso relatado, o procedimento 1 foi adotado, mas, o documento de justificativa é frágil. Deve-se destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), prevê expressamente, no artigo 21, “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”. E, o parágrafo único do artigo continua afirmando que “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”. É verdade que ao Ministério Público Estadual não foi negado esse acesso. Mas, é verdade, também, que a população, principalmente a negra, que vive em Jacarezinho tem direito de saber e acompanhar, com transparência os desdobramentos do caso. A previsão da legislação estadual é mais rígida que a federal. Afirmando, que “as informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.” (Decreto nº 46.475/ 2018, artigo 40). Ou seja, ainda que a autoridade envolvida no caso (Secretaria de Polícia Civil – DEPOL) tenha buscado responder os questionamentos que foram apresentados e, ao final, dado publicidade aos documentos da operação (por ordem judicial) a atuação no tema do acesso à informação se não for pensada no contexto do racismo estrutural, não permitirá um efetivo acesso da população negra à esse direito.

O direito à memória e à verdade que compõem aspectos da informação pública (Batista, 2012) nesse contexto são fundamentais, pois, conforme já afirmei ao longo deste ensaio, é preciso

que a verdade seja restabelecida. Construindo uma narrativa capaz de ir além do combate às ações criminosas, mas, que traga de volta à dignidade das vítimas, pois sem elas as palavras racistas que impõe a condição de ladrões a negros e favelado vão continuar ecoando numa História que é a história dos vencedores; nunca a dos vencidos.

Assim, o direito ao acesso à informação que esse caso suscita assinala que os mecanismos da burocracia podem ser usados para manter uma postura que alguns trabalhos na literatura chamam de antinegitude (Maia, 2020), que se constitui em um não reconhecimento da população como sujeito de direito e cujo desafio é construir outras racionalidades, que não reproduzem e nem perpetuam desigualdades e o racismo estrutural.⁸

Considerando essa perspectiva, nas conclusões deste trabalho aponto alguns desafios que consideram o aprofundamento de estudos sobre o tema e os desafios da implementação de uma política de acesso à informação que considere a dimensão racial.

4 Conclusões: abordagens teóricas e empíricas para próximas pesquisas

Face às considerações expostas acima, é possível concluir com as seguintes considerações:

a) Discutir o direito de acesso à informação é revisitar os caminhos da democracia, considerando a experiência brasileira, é preciso considerar como essa é feita de exclusões para população negra. Sobre isso (Farranha & Soares, 2020) destacam que o desafio colocado é a implementação de políticas antirracistas e, definem como políticas antirracistas todas aquelas que são pensadas “a partir da população negra, pela população negra, para a população negra na tomada de decisão, na implementação e na avaliação” (p.46/46)

b) no caso do Massacre do Jacarezinho (Operação Exceptis) há inúmeros fatos que atentam contra o Direito de Acesso à Informação. Seja pela ausência de comunicação clara acerca dos objetivos da operação, seja no que concerne a verdade sobre os fatos ocorridos, seja pela declaração de sigilo de maneira contrária ao que estabelece a Lei de Acesso à Informação, sendo restabelecido por ordem judicial. Todos esses fatos são graves e considerando que os principais personagens são pessoas negras, que vivem na favela, cuja oportunidade de defesa seja do ponto de vista físico⁹, político ou moral, frente ao fato não aconteceu. Assim, é preciso efetivar a racionalidade da legislação para o

⁸ - Sobre isso ver também Vargas (2017), Ramos (1966) e Nascimento (1978), autores que conforme o trabalho de Maia (2020) fortalecem essa perspectiva.

⁹

- Alguns relatos dos moradores que viram a operação dizem que não houve resistência dos que foram mortos pela polícia.

tema, trazendo transparência para a imposição do sigilo e garantindo o direito à verdade sobre a Operação.

c) Para uma análise mais aprofundada dos temas que ligam o Direito de Acesso à Informação e o racismo estrutural, esse caso traz uma série de interconexões que se referem aos procedimentos administrativos, mas também a forma como raça, classe, acesso à serviços, local de moradia se entrecruzam apontando utilidade da categoria interseccionalidade para compreender a efetivação deste direito. Assim, estudos futuros merecem considerar aspectos que impedem que uma informação seja verdadeiramente divulgada (sem preconceitos ou estigma sobre a população negra), bem como os serviços públicos que promovem ações para implementação do Direito à Informação ofereçam menos barreiras para essa população.

Referências:

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Controle social e acesso à informação: o papel da transparência passiva no enfrentamento à corrupção. **Interfaces Científicas–Direito**, v. 6, n. 3, p. 27-42, 2018.

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. CORRUPÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CGU: analisando o contexto para a implementação do direito de acesso à informação. **NAU Social**, v. 10, n. 19, 2019.(a)

_____. GOVERNANÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: o uso de tecnologias para a prevenção da corrupção e promoção da transparência. **Revista da CGU**, v. 11, n. 18, p. 23, 2019.(b)

BATISTA, Carmem Lúcia. Informação pública: controle, segredo e direito de acesso. **Intexto**, n. 26, p. 204-222, 2012.

BRASIL DE FATO. RJ: Chacina do Jacarezinho completa oito meses sem desfecho sobre as investigações. Disponível em : <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/18/rj-chacina-do-jacarezinho-completa-oito-meses-sem-desfecho-sobre-as-investigacoes>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acessada em: 13 de fevereiro de 2022

CALLAND, Richard; BENTLEY, Kristina. The impact and effectiveness of transparency and accountability initiatives: Freedom of information. **Development policy review**, v. 31, p. s69-s87, 2013.

CARBADO, Devon W. et al. INTERSECTIONALITY: Mapping the Movements of a Theory1. **Du Bois review: social science research on race**, v. 10, n. 2, p. 303-312, 2013.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Chacina na Favela do Jacarezinho é denunciada à ONU, à CIDH e ao CNDH. Disponível em : <https://www.conectas.org/noticias/chacina-na-favela-do-jacarezinho-e-denunciada-a-onu-a-cidh-e-ao-cndh/>. Acessado em 18 de dezembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH. Relatório de missão ao estado do Rio de Janeiro – Massacre de Jacarezinho. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-ao-estado-do-rio-de-janeiro-massacre-em-jacarezinho>. Acessado em 15 de janeiro de 2022

DW BRASIL Deutsche Welle). O que já se sabe sobre o massacre do Jacarezinho. Disponível em : <https://www.dw.com/pt-br/o-que-j%C3%A1-se-sabe-sobre-o-massacre-do-jacarezinho/a-57498522>. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

EL PAÍS. Em afronta ao STF, polícia do Rio impõe sigilo a operação do Jacarezinho e outras ações na pandemia por cinco anos. Disponível em : <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-26/policia-civil-do-rio-impoe-sigilo-a-documentos-do-jacarezinho-e-outras-operacoes-por-cinco-anos-em-confronto-ao-stf.html>. Acessado em 22 de janeiro de 2022.

FARRANHA, Ana Cláudia; PEREIRA, Paulo Fernando S. Quem tem medo de democracia? Quem tem medo da questão racial?. **A DEMOCRACIA NECESSÁRIA E DESEJADA**, p. 37.

FOLHA DE SÃO PAULO. ONU pede investigação independente do massacre no Jacarezinho. Disponível em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/onu-pede-investigacao-independente-do-massacre-no-jacarezinho.shtml?origin=uol>. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

JORNAL DIA A DIA. Organizações da sociedade civil pedem derrubada do sigilo sobre operação policial na comunidade do Jacarezinho. Disponível em : <https://jornaldiadia.com.br/organizacoes-da-sociedade-civil-pedem-derrubada-do-sigilo-sobre-operacao-policial-na-comunidade-do-jacarezinho/>. Acessado em 23 de janeiro de 2022.

LEE, Raymond M. Research uses of the US Freedom of Information Act. **Field Methods**, v. 13, n. 4, p. 370-391, 2001.

MENDEL, Toby; UNESCO, New Delhi. **Freedom of information: a comparative legal survey**. Paris: Unesco, 2008.

NASCIMENTO, Wanderson Maia. Sujeito de direito às cotas raciais nos concursos públicos? a encruzilhada jurídica entre o Exu(jeito) como concepção negra do Ser e o Odu-reparatório como materialização do direito/ Wanderson Maia Nascimento; Orientadora: Ana Cláudia Farranha, Brasília, 2021. 124p.

PORTAL G1 - Polícia Civil estabelece sigilo de 5 anos sobre informações de todas as operações do RJ após decisão do Supremo. Disponível em : <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/25/jacarezinho-policia-civil-estabelece-sigilo-de-5-anos-sobre-informacoes-da-operacao.html>. Acessado em 20 de janeiro de 2022.

PORTAL IG. Massacre no Jacarezinho: veja qual foi a cronologia da operação da Polícia Civil. Disponível em : <https://ultimosegundo.ig.com.br/2021-05-07/massacre-jacarezinho-cronologia-operacao-policia-civil.html>. Acessado em 26 de janeiro de 2022

RIO DE JANEIRO. Decreto 46.475/2018.(Regulamentação Estadual) da Lei de Acesso à Informação). Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search/101114?exp=%22Consolida%C3%A7%C3%A3o%22%2Fassunto>. Consultado em 13 de fevereiro de 2022.

_____, Solicitação 23765/2021 (Pedido de Acesso Informação feito por Ana Claudia Farranha em 20/01/2022)

RODRIGUES, Karina Furtado. Desvelando o conceito de transparência: seus limites, suas variedades e a criação de uma tipologia. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 18, p. 237-253, 2020.

RODRIGUES, Karina Furtado; MICHENER, Gregory. A necessidade de identificação como barreira ao acesso à informação: evidências e práticas no Brasil e no mundo. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 10, n. 4, p. 303-315, 2018.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **STF acolhe pedido e pede quebra de sigilo da operação policial em Jacarezinho. Disponível em :** <https://blog.transparencia.org.br/stf-acolhe-pedido-e-pede-quebra-de-sigilo-da-operacao-policial-em-jacarezinho/>. Acessado em 19 de janeiro de 2022.